



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº 340/92

ASSUNTO: projeto de Lei nº 215/92

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, busca autorização legislativa, para a abertura de créditos suplementares no orçamento vigente.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora caiba ao Prefeito dar fiel execução ao orçamento, existem situações que o obriga a recorrer a novos recursos, para atender gastos imprevistos ou excedentes da previsão orçamentária.

Tais recursos só podem ser obtidos através dos chamados créditos adicionais, entre os quais se encontra o crédito suplementar.

Na definição exata, créditos suplementares são aqueles que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesa. São normalmente autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para a despesa, podendo advir de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do excesso de arrecadação ou da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados e não utilizados.

No presente caso, o projeto utiliza da anulação parcial ou total de dotações do orçamento vigente, estando, assim, perfeitamente, acobertado pelas exigências da Lei, inclusive com valores determinados e especificados.

Não foi, também encontrado nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira à aprovação do Projeto.

De acordo com a Lei Municipal nº 839/91, é preciso autorização legislativa para que o Prefeito promova remanejamento de recursos nas dotações do orçamento vigente.

Aprovado em 24/8/92
assinado dos presentes



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

As Comissões, acolhem o voto do relator e o opinam pela legalidade e aprovação do projeto em estudo.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1992.

Idevan

IDEVAN VAZ DE RESENDE

Relator

Lindomar

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

Presidente da CLJR

Milton

MILTON ALVES DA SILVA

Presidente da CFOTC

Luizmar

LUZMAR CAETANO DE SOUSA

Membro

ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO

Membro

Aprovado em 24/8/92
per unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara